

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 13/2017, de autoria do
Prefeito Municipal de Jacareí

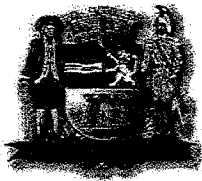
“Cria a Secretaria de Planejamento- SEPLAN, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”.

PARECER Nº 150/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. IZAÍAS SANTANA, que visa criar a nova Secretaria de Planejamento - SEPLAN, estabelecendo os cargos e as correlatas atribuições.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é adequar a estrutura administrativa do Município de Jacareí às disposições que foram tratadas nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2236.959-93.2016.8.26.000, que corre no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Destacou o autor que a elaboração das atribuições específicas dos cargos em comissão teve como referências as leis



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



utilizadas para cargos equivalentes no Tribunal de Justiça de São Paulo, no Ministério Público do Estado de São Paulo, no Ministério da Justiça, na Presidência da República, dentre outros.

Além do projeto e sua justificativa, foi juntada aos autos uma declaração informando que a criação da nova Secretaria não causará impacto negativo na lei orçamentária anual, e que ocorrerá a extinção de cargos em comissão com valores orçamentários maiores que as despesas criadas.

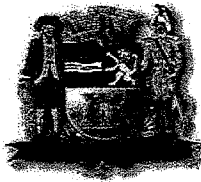
Pois bem.

A **Constituição Federal**, em seu **artigo 30, inciso I**, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Já a **Lei Orgânica do Município** (Lei 2761/90), em seu **artigo 40, I**, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a criação de leis que tratem sobre “criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí, e que o **Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la**.

Após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



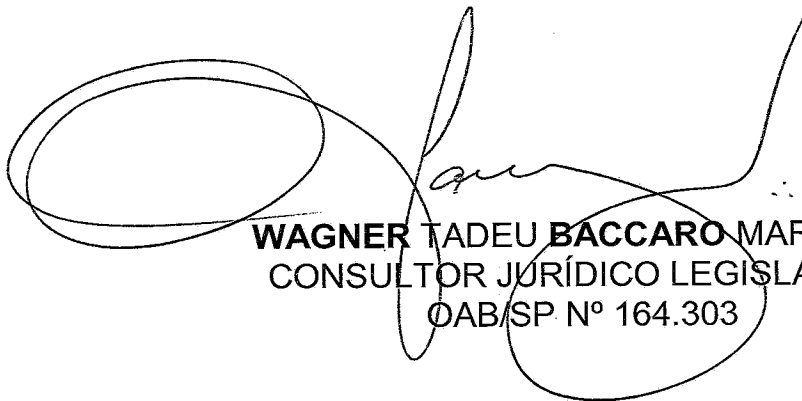
Salientando que não cumpre a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

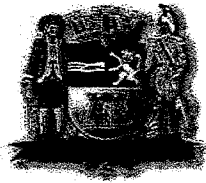
A propositura deverá ser submetida às **Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento, e c) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.**

Para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 22 de março de 2017


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Processo de Lei do Executivo nº 13/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria do Executivo
que cria a Secretaria de Planejamento.
Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº
150/2017/CJL/WTBM (fls. 45/47) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento,
ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 24 de março de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe